



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 146/2024 LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021/FMTI

Interessado (a): Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de 3º Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento de Prazo do Contrato 011/2022-FMTT, destinado à contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implantação, conjunto de energia solar para o sistema semafórico com fornecimento de mão de obra, substituição de peças, materiais e equipamentos conforme a necessidade deste Município de Castanhal/PA, celebrado entre o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa C E A SERVIÇOS ELETRICOS.

Pretende-se a prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses, do dia 10/07/2024 ao dia 31/12/2024, conforme justificativa técnica - SEMUTRAN.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, justificativa de aditivo, autorização dos gestores, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 011/2022 por 06 (seis) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços relacionados ao sistema semafórico municipal.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Décima Sétima, que assim dispõe:

17.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que demonstre obtenção de preços e condições vantajosas para a administração, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de dilação do prazo no instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido, tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se da prestação de serviços relacionados ao sistema semaforico municipal, conforme previsão em contrato, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente. Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta no contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço, mantendo-se as condições iniciais;

d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 011/2022, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de junho de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica